



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.144 - SC
(2014/0238679-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CIDENIR PEZENTE
EMBARGANTE : JAKSON ALBERTO BURIGO
ADVOGADO : FELIPE RAMOS MELEGO - SC019146
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou sanar eventual erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

2. A contradição que rende ensejo à oposição de aclaratórios é aquela interna do julgado, somente se verificando quando, no contexto do próprio acórdão embargado, estejam contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão, o que não ocorre no presente caso.

3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.144 - SC
(2014/0238679-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos por CIDENIR PEZENTE E OUTRO ao acórdão da Terceira Turma assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO.

- 1. A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração é possível, em hipóteses excepcionais, para corrigir premissa equivocada no julgamento, bem como nos casos em que, sanada a omissão, a contradição ou a obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária.*
- 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para, dando provimento ao agrado regimental, determinar a devolução dos autos à origem para que o agrado seja convertido em agrado regimental, a ser julgado pelo Tribunal local, nos termos da QO no Ag nº 1.154.599" (fl. 789, e-STJ).*

Aduzem os embargantes, em síntese, que

"(...) NÃO FOI O ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO AGRADO QUE ENSEJOU A SUA DENEGACÃO.

O fundamento da decisão atacada foi especificamente A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA acerca da aplicação da Súmula 83/STJ.

Foi por este motivo a denegação exarada no despacho de admissibilidade do recurso no Pretório Catarinense, foi este o fundamento da decisão monocrática proferido na Superior Tribunal de Justiça e confirmada a posteriori pelo colegiado, e não o erro grosseiro levantado nos aclaratórios da Fundação.

Assim, é evidente a contradição existente na decisão que atribuiu efeitos infringentes aos Embargos opostos pela Fundação Funes, posto que o fundamento para a denegação da decisão embargada foi a ausência de fundamentação específica acerca da aplicação da Súmula 83/STJ, ou seja, decidiu-se na ocasião que a então Agravante não trouxe aos autos indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior seria divergente!!!

Esta foi a prestação jurisdicional entregue à época e é o fundamento que deve ser respeitado para denegação do Agrado apresentado pela Fundação, independente se houve ou não erro grosseiro em sua interposição!!!".

Se a Agravante não trouxe aos autos, à época, a demonstração da divergência jurisprudencial segundo a inteligência desta própria Corte, e este foi o fundamento pelo qual o seu Agrado foi negado, não há porque, em sede de Embargos de Declaração, reformar esta decisão, e mais, sob fundamento diverso" (fls. 798/799, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, asseveraram que a análise das provas dos contratos que constam dos autos para se chegar à conclusão de quais autores se desligaram da entidade previdenciária e que têm direito aos índices ora postulados viola as Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Ao final, requerem o acolhimento dos embargos.

Devidamente intimada, a parte agravada ofereceu impugnação (fls. 810/814, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 584.144 - SC
(2014/0238679-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Na hipótese, os embargos anteriores foram acolhidos com efeitos infringentes, tendo em vista que o julgamento do agravo em recurso especial se deu a partir de premissa dissociada da realidade dos autos, o que representa omissão desta Corte. Por tal motivo, esta foi suprida no julgamento dos aclaratórios opostos pela Fusesc.

Contradição, como consabido, "(...) *é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão*" (Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil, 11ª edição, São Paulo, Saraiva, 2º v., pág. 260).

Com efeito, na dicção da lei e no ensinamento da doutrina, a contradição tratada no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do CPC/2015) somente se verifica quando, no contexto do próprio acórdão embargado, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando-lhe a compreensão.

Assim, a contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é aquela interna do julgado, cumprindo trazer à luz o entendimento do mestre Pontes de Miranda acerca do tema:

"(...) A contradição há de ser entre enunciados do acórdão, mesmo se o enunciado é de fundamento e outro é de conclusão, ou entre a ementa e o acórdão, ou entre o que vitoriosamente se decidira na votação e o teor do acórdão, discordância cuja existência se pode provar com os votos vencedores, ou a ata, ou outros dados." (Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo VII, 3ª edição, Forense, 1999, pág. 322)

Nesse mesmo sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REITERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS JÁ EXAMINADOS NO ARESTO EMBARGADO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE, ANTE OS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 535, INCS. I E II, DO CPC. REJEIÇÃO.

1. Os embargos de declaração não se apresentam viáveis ao re julgamento da matéria posta nos autos, porquanto suas finalidades se limitam a permitir a complementação da decisão, quando constatado quadro de omissão a respeito de ponto fundamental da lide, ou o esclarecimento de contradição entre as proposições constitutivas do julgado, bem assim de obscuridade verificada ao longo das razões desenvolvidas pelo Juízo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Tem-se, desse modo, que a rediscussão de matérias já examinadas e decididas transborda os rígidos limites de cabimento dos aclaratórios, os quais se encontram previstos no art. 535, incs. I e II, do CPC.*

3. *Registre-se, ainda, que: 'A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão.'* (EDcl no AgRg no REsp n.º 571.895/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 25/10/2004).

4. *Embargos de declaração rejeitados*" (EDcl no REsp 1.138.970/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 6/9/2011, DJe 22/2/2012).

No caso, não há contradição a ser sanada.

De fato, a Terceira Turma deu o entendimento que julgou adequado ao caso dos autos, embora não da forma almejada pela embargante.

Portanto, a controvérsia foi correta e integralmente solucionada, com fundamento suficiente e em consonância com entendimento desta Corte, motivo pelo qual não se configura omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O acórdão atacado, em verdade, não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no art. 1.022 do CPC/2015: obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0238679-0 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 584.144 / SC

Números Origem: 00473037920148240000 076070031202 076070031202001 20090283405
20090283405000100 20090283405000101 20090283405000200 20090283405000201
20090283405000202 76070031202 76070031202001

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422
AGRAVADO : CIDENIR PEZENTE
AGRAVADO : JAKSON ALBERTO BURIGO
ADVOGADO : FELIPE RAMOS MELEGO - SC019146

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CIDENIR PEZENTE
EMBARGANTE : JAKSON ALBERTO BURIGO
ADVOGADO : FELIPE RAMOS MELEGO - SC019146
EMBARGADO : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : GIOVANA MICHELIN LETTI E OUTRO(S) - SC021422

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.